

Parecer Jurídico

PJ Nº: 38944/CONJUR/GABSEC/2024

INFORMAÇÕES GERAIS DO PROTOCOLO

Protocolo

- Número: 2022/0000002660

- Data Protocolo: 25/01/2022

Empreendimento

- Nome/Razão Social/Denominação: FRIGOL S.A. - FRIGOL

Assunto

parecer jurídico

ANÁLISE JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO INFRACIONAL. PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Em 07/01/2022, esta SEMAS, por meio do técnico responsável, lavrou o Auto de Infração AUT-1-S/21-01-00433, em face de FRIGOL S.A (CNPJ: 68.067.446/0010-68), já devidamente qualificado, por descumprir os itens n° 1, 3, 4 e 5 todos itens constantes na Outorga n° 2135/2015, contrariando as exigências do órgão ambiental competente, contrariando o art. 81, Incisos III e IV, da Lei Estadual n° 6.381/2001 e art. 66, do Decreto Federal n° 6.514/2008, enquadrando-se no Art. 118, Inciso VI, da Lei Estadual n° 5.887/1995, em consonância com o Art. 70 da Lei Federal n° 9.605/1998 e Art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Segundo o Relatório de Fiscalização nº. REF-1-S/22-01-00544, consta que foi recebido na GERAD/DIFISC documento nº 14155/2020 contendo Relatório Técnico nº 12636/GEOUT/2020 referente ao descumprimento de condicionantes da Outorga nº 2135/2015 Em consonância com o referido Relatório citado que em seu teor expressa, que deveria ter sido encaminhado no ato do protocolo do pedido de renovação da Outorga nº 2135/2015, os seguintes documentos concernentes a cada item analisado, quais sejam:

- Item 1: Não foi cumprido ao passo que de acordo com o Relatório Técnico n° 12636/GEOUT/20203 não foi apresentado pelo interessado documentos comprovando adequação do sistema. (Não Cumprido);







PJ Nº: 38944/CONJUR/GABSEC/2024

- Itens 3, 4 e 5: Continuando nesta toada, de acordo com o Relatório Técnico nº 12636/GEOUT/20203 em relação ao item 3 que ocorre a cada 180 dias até o prazo de renovação da presente outorga, só foi protocolado um único Laudo de efluentes bruto e tratado referente ao prazo 26/04/2019, bem como no mesmo prazo foi protocolado um único Laudo do corpo Hídrico a montante e diante disso, verifica-se que os demais prazos anteriores e posteriores de realização dos Laudos não foram cumpridos;

- Ao item 4 que ocorre a cada 180 dias até o prazo de renovação da presente outorga e item 5 que ocorre a cada 365 dias até o prazo de renovação da presente outorga, não foram cumpridos;

Pelo exposto, e em cumprimento à determinação da CONJUR, conforme Parecer Jurídico Orientativo - PJO n° 09/CONJUR/GABSEC/2017, foi lavrado o Auto de Infração AUT-1-S/22-01-00433 por contrariar o Art. 81, incisos III e VI da Lei Estadual n° 6.381/2001 c/ Art. 66, Parágrafo Único, inciso II, do Decreto Federal n° 6.514/2008.

Sendo assim, a partir dos acontecimentos descritos, foram lavrados os seguintes procedimentos em desfavor do autuado:

 Auto de Infração AUT-1-S/22-01-00433 <u>descumprir os itens n° 1, 3, 4 e 5 todos itens</u> constantes na Outorga n° 2135/2015, contrariando as exigências do órgão ambiental competente

Notificada do auto de infração por meio da Notificação n° 152815/GERAD/COFISC/DIFISC/SAGRA/2022, a autuada apresentou defesa administrativa no dia 23/05/22.

É o relatório.

2 DA DEFESA DO AUTUADO

Na defesa apresentada, o autuado alegou o seguinte:

- 1. Ausência de anexação da totalidade dos documentos a serem apresentados no ensejo da solicitação da Renovação da Outorga de Lançamento n. 2135/2015;
- 2. Não houve conduta da autuada, e nem descumprimento das condicionantes;
- 3. presença de apenas 01 (uma) testemunha, sem qualquer assinatura, apenas constando no auto e, servidora do órgão autuante;
- 4. Não houve operação em desacordo com a outorga;







PJ Nº: 38944/CONJUR/GABSEC/2024

Diante dos argumentos fáticos apresentados pela empresa Autuada, os autos do processo foram encaminhados para o setor técnico competente, que se manifestou no seguinte

sentido:

1. As condicionantes previstas no título de Outorga nº 2135/2015 estabelecem prazos

específicos para apresentação de relatórios comprobatórios.

2. Durante a análise do processo de renovação da Outorga nº 2135/2015, foi realizada

pesquisa no Sistema Integrado de Monitoramento de Licenciamento Ambiental do

Pará (SIMLAM/PA), mas não foram encontrados documentos que atestassem o

cumprimento das referidas condicionantes, o que resultou na emissão do RT n°

12636/GEOUT/2020.

3. Assim, foi constatado que o cumprimento das condicionantes ocorreu fora do prazo

estipulado pela Outorga nº 2135/2015 e após a lavratura do auto de infração.

destacar que a documentação comprobatório foi apresentada Importante

exclusivamente na defesa, que consta nos autos do processo em questão;

Diante do exposto, conclui-se que as alegações de anulação do auto de infração

carecem de fundamento fático e jurídico, motivo pelo qual não merecem prosperar.

2. FUNDAMENTACAO JURIDICA

Inicialmente, é importante salientar que no presente feito será aplicada a Lei Estadual nº

5.887/1995, em conformidade com o Parecer Orientativo em PAE nº 352800/2023, produzido em

Parecer Jurídico nº 34149/CONJUR/GABSEC/2023, face aos princípios da segurança jurídica e do

tempus regit actum na aplicação da norma vigente ao tempo do fato no que tange à matéria de

direito material.

2.2. DA INFRACAO E DA TIPIFICACAO DA CONDUTA

O Auto de Infração descreve corretamente, de forma precisa e clara a infração ambiental

cometida, cumprindo todas as formalidades legais exigidas ao caso, protegido pela plena legalidade.

Nos termos do art. 120, §2º da Lei n. 5.887/95, a configuração da infração ambiental

pressupõe o nexo causal entre a ação ou omissão do infrator e o dano. No caso em tela, a ação restou comprovada pelas informações constantes do Auto de Infração e do Relatório de

Fiscalização. Assim, presentes a autoria e materialidade, resta comprovado que o autuado infringiu



PJ N°: 38944/CONJUR/GABSEC/2024 os dispositivos a seguir elencados:

Decreto Federal n.º 6.514/2008

Art.66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou <u>fazer funcionar estabelecimentos</u>, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, <u>sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes</u>, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R \$500,00 (quinhentos reais) a R \$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Lei Federal nº 9.605/1998

"Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda acao ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente."

Lei Estadual nº 6.381/2001

- Art. 81 Constitui infração das normas de utilização dos recursos hídricos superficiais, meteóricos e subterrâneos, emergentes ou em depósitos:
- I derivar ou utilizar recursos hídricos sem a respectiva outorga de direito de uso;
- IV perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida outorga; e
- VI infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instrução e procedimentos fixados pelos órgão ou entidades competentes.

Lei Estadual n°5.887/1995

- Art. 118 Considera-se infração administrativa qualquer inobservância a preceito desta Lei, das Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente e da legislação ambiental federal e estadual, especialmente as seguintes:
- I construir, instalar, ampliar ou fazer funcionar em qualquer parte do território do Estado, estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados, comprovadamente, efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, também, comprovadamente, sob qualquer forma de causar degradação ambiental, sem o prévio licenciamento do órgão ambiental ou com ele em desacordo;
- VI desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares, padrões e parâmetros federais ou estaduais, relacionados com o controle do meio ambiente.

Evidenciada está, portanto, a **procedência** do Auto de Infração.







PJ N°: 38944/CONJUR/GABSEC/2024 2.3 DA GRADACAO DA PENA

Para a imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental deverá observar as

circunstâncias atenuantes e agravantes, a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências

para o meio ambiente e os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais vigentes, nos

termos do art. 130 da Lei Estadual 5.887/95.

Conforme o depreendido dos autos, não foram apontadas circunstâncias agravantes ou

atenuantes.

Isto posto, considerando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade e do dano

ambiental causado, caracteriza-se a infração aqui analisada em caráter LEVE, conforme dita o art.

122, I, da da Lei n. 5.887/95, recomendando-se que seja aplicada por este Órgão Ambiental aplicar

a penalidade de multa fixada entre 250 a 7.500 vezes o valor nominal da UPF-PA, nos termos dos

arts. 119, II e 122, I da mesma lei.

Portanto, considerando a infração, <u>sugerimos a fixação da multa simples em 7.500</u>

UPF 'S.

2.4 DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Cabe destacar que, nos termos da Lei Estadual n.º 9.575/2022, a conciliação ambiental

poderá encerrar o processo de infrações ambientais mediante uma das soluções legais previstas em

lei a ser avaliadas junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental – NUCAM.

Nesse sentido, embora o auto de infração tenha sido lavrado antes da entrada em vigor

da Lei Estadual n.º 9.575/2022, assim prevê o Decreto Estadual nº. 2.856/2023 que a regulamenta:

Art. 51. A conciliação ambiental poderá ser solicitada em qualquer instância,

inclusive quando se tratar de passivos processuais.

§ 1º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se passivos processuais os processos infracionais que tramitaram sob a égide da Lei Estadual nº 5.887, de 9 de

maio de 1995, e que não tiveram julgamento definitivo até a data de publicação

deste Decreto.

Portanto, cabe a análise pelo NUCAM do pedido de conciliação do autuado, utilizando

como parâmetros para os percentuais de desconto na multa do Decreto Estadual n.º 2.856/2023.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela manutenção do Auto de



Travessa Lomas Valentinas, 2717 - Marco, Belém – PA, CEP: 66.093-677 Telefones: (91) 3184-3300 / 3184-3330 / 3184-3362 www.semas.pa.gov.br

SIMIAMS



PJ Nº: 38944/CONJUR/GABSEC/2024

Infração n.º AUT-1-S/21-01-00433, sugerindo-se que seja aplicada ao autuado FRIGOL S.A (CNPJ: 68.067.446/0010-68), a penalidade de <u>multa simples em 7.500 UPF 'S,</u> cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

Por fim, ressalta-se a possibilidade de aplicação das normas constantes na Lei Estadual nº. 9575/2022 acerca da conciliação ambiental, junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental – NUCAM.

É o parecer, salvo melhor juízo.

(assinado eletronicamente) Rebeca Monteiro Reitz Consultora Jurídica Matrícula nº 57188118/2

Belém - PA, 26 de Novembro de 2024.

Assinado eletronicamente. A assinatura digital pertence a:

- Rebeca de Fátima Monteiro Reitz 26/11/2024 - 15:16;

conforme horário oficial de Belém. A autenticidade deste documento pode ser conferida no endereço: https:///titulo.page.link/MiV3





